

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: k35ckn3q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/05/2019 Projeto de lei complementar nº 37/2019 Protocolo nº 2964/2019 Processo nº 863/2019</p>
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>	

Altera o inciso I do art. 49 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado inciso I do art. 49 da Lei Complementar n.º 269, de 22 de janeiro de 2007, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49** Estão legitimados a formular consulta:

I. no âmbito estadual o Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, **os Deputados Estaduais**, os Secretários de Estado, o Procurador Geral de Justiça e os dirigentes máximos de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a fim de possibilitar que os vinte e quatro Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, e não apenas a Presidência da Casa, detenham legitimidade para propor consultas ao TCE-MT.

Os Tribunais de Contas ostentam condição de órgão independente na estrutura do Estado brasileiro, cujas funções estão elencadas nos incisos do art. 71 da CF/88, aplicáveis por simetria aos Tribunais de Contas Estaduais, por força do art. 75 da CF/88.

Trata-se de um tribunal de índole técnica e política, criado para fiscalizar o correto emprego dos recursos públicos, por meio do exercício de controle de legitimidade, economicidade e de eficiência, verificando se os atos praticados pelos entes controlados estão de acordo com a moralidade, eficiência, proporcionalidade.

Assim, como bem salienta o Supremo Tribunal Federal^[1], no atual contexto juspolítico brasileiro, com a expressiva ampliação de suas atribuições, a Corte de Contas detém competência para aferir se o administrador teria atuado de forma prudente, moralmente aceitável e de acordo com o que a sociedade dele esperasse.

Diante dessa perspectiva, mostra-se essencial a presente proposta de ampliação do espectro de legitimados para propor consultas aos Tribunais de Contas, como forma de permitir que os membros do Poder Legislativo indiquem eventuais dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, sem a necessidade de prévia submissão ao crivo da Presidência da Casa de Leis.

Desta forma, haverá um fortalecimento do controle prévio do Tribunal de Contas, que representa um dos principais instrumentos republicanos destinados à concretização da democracia e dos direitos fundamentais, na medida em que o controle do emprego de recursos públicos propiciaria, em larga escala, justiça e igualdade.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

^[1] MS 33340/DF, rel. Min. Luiz Fux, 26.5.2015. (MS-33340)

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 07 de Maio de 2019

Ulysses Moraes
Deputado Estadual